



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09800/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ. DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA.

Programa de Alimentos implementado pelo Município de Sumé. Exercícios de 2006 a 2010. Ausência de lei específica. Ajuda de custo. Contraprestação irregular. Necessidade de regularização do programa, sob pena de extinção e responsabilização do gestor.

RESOLUÇÃO RPL TC 00009/2012

1.RELATÓRIO

O presente processo formalizado em decorrência da decisão contida no item V do Acórdão APL TC 939/2009, proferido nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sumé, referente ao exercício de 2007 (Processo TC 01976/08), através do qual esta Corte de Contas determinou a apuração das despesas com o Programa de Alimentos implementado pelo Município, a partir do exercício de 2006.

Analisando as peças que compõem o processo, a Auditoria destacou, em seu relatório de fls. 1625/1628 que:

1. O Programa de Alimentos é uma ação de transferência monetária direta da Prefeitura Municipal de Sumé, que repassa aos beneficiários uma quantia mensal¹ e exige como contrapartida a sua participação em serviços de limpeza urbana;
2. A partir de fevereiro de 2006, a Prefeitura Municipal de Sumé efetua o pagamento de um valor mensal fixo a título de doação, contabilizada no elemento de despesa 48 – outros auxílios financeiros a pessoas físicas;
3. Eventualmente, pagam-se valores diferenciados a determinadas pessoas;
4. Todos os pagamentos são efetuados diretamente pela Prefeitura (Tesouraria), sem intermédio de agência bancária, mediante a assinatura de cada beneficiário;
5. Entre os exercícios de 2006/2010 foi gasto o equivalente a R\$ 990.150,18;
6. Por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Apenas foi disponibilizada a Lei municipal nº. 805/2001 (fls. 44 a 46 – Vol. I), que regulamenta a destinação e utilização de recursos orçamentários, para atender a necessidades de pessoas físicas carentes. A citada lei municipal apenas regulamentou a destinação de recursos a pessoas físicas para suprir a aquisição de medicamentos, passagens, alimentos, botijões de gás, etc, não especificando contraprestação de serviços por parte dos beneficiários.

¹ Fevereiro e março de 2006 – R\$ 80,00
Abril/2006 a fevereiro/2009 – R\$ 90,00
Março/2009 a maio/2010 – R\$ 100,00
Junho/2010 – R\$ 105,00
Julho/dezembro/2010 – R\$ 110,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09800/10

2

6.2 Diante da ausência de lei específica ou decreto regulamentador, não foi possível verificar: a) os objetivos do programa; b) a quem cabe a coordenação, operacionalização e fiscalização das condicionantes; c) critérios para concessão, permanência e desligamento; d) valor do benefício; e) contrapartida do beneficiário; e f) limite de recursos do orçamento;

6.3 as pessoas beneficiadas cumprem uma carga horária de 2 horas diárias no serviço de limpeza urbana, caracterizando habitualidade na prestação do serviço, bem como consolida uma relação de emprego, por ser efetuada de forma contínua;

6.4 O modo como é operacionalizado este programa, tendo como contrapartida pelos beneficiários a prestação de serviços de limpeza, não faz a inclusão social, pois as pessoas ficarão sempre dependentes da ajuda do governo;

6.5 Por tudo posto, nota-se que a suposta ajuda de custo, contabilizada como doação, é utilizada pela Prefeitura, sem amparo legal, para retribuir os serviços de limpeza urbana executados por pessoas carentes, utilizando mão-de-obra indevidamente, burlando a legislação trabalhista e o concurso público.

Regularmente citados os ex-gestores municipais, Sr^a Niedja Rodrigues de Siqueira e Sr. Genival Paulino de Sousa, e, o atual Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, conforme demonstram as fls. 1629/1638.

Defesa juntada pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto às fls. 1640/1643, instruída com a documentação de fls. 1644/1921. Por seu turno, o ex-Prefeito Genival Paulino de Souza apresentou a defesa de fls. 1924/1926.

Analisando as defesas apresentadas, a Auditoria emitiu relatório de fls. 1928/1930, sustentando que:

Como constatado na defesa, não há lei específica para o Programa Alimentos, havendo apenas a Lei Municipal nº. 805/2001, que regulamenta a destinação e utilização de recursos orçamentários para atender as necessidades de pessoas físicas carentes.

Devido à ausência de Lei específica, não é possível verificar os detalhes relativos ao programa. Portanto, é necessária a sua regulamentação através de lei específica onde se estabeleça os critérios necessários para participação no programa; os objetivos; como será realizada a coordenação, operacionalização e fiscalização; o valor do benefício concedido; a contrapartida do beneficiário; e o limite de recursos do orçamento destinado ao programa.

Observa-se também que a contraprestação pelos beneficiários de 2 horas diárias caracteriza a habitualidade no serviço realizado, conforme demonstrado na instrução inicial.

Como é visível o benefício do Programa de Alimentos na vida das famílias envolvidas, pela transferência direta de renda, não há necessidade de sua extinção pela municipalidade. Assim, a auditoria sugere que seja extinta a relação de trabalho e que a contrapartida dos beneficiários seja realizada a partir da participação em programas educacionais ou sociais, como, por exemplo, a participação em cursos profissionalizantes, palestras, trabalhos artesanais, etc., com a finalidade de criar condições para a inclusão social, favorecendo as pessoas envolvidas no programa e capacitando-as para que possam obter sua autonomia. É necessária também, a realização de acompanhamento constante para documentar a participação das pessoas envolvidas na programação realizada, para que assim possam receber o benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09800/10

3

O processo foi encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, que, através do parecer nº 00992/11, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu, em resumo:

Desta feita, para manutenção do Programa de Alimentos do Município de Sumé faz-se mister a edição de lei que disponha de forma objetiva e específica a respeito da destinação de recursos às pessoas beneficiadas, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando válvula de escape que acarrete uma política assistencialista com finalidades espúrias, bem como que estabeleça contrapartida do beneficiário que se coadune com o interesse público e os ditames do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo de projetos educacionais e/ou sociais profissionalizantes e de capacitação.

Em não sendo providenciada a devida regularização, o programa deverá ser extinto, advertindo-se que a omissão do Gestor Municipal ensejará sua responsabilização pela manutenção da ilegalidade.

Ante o exposto, é de se opinar no sentido de que seja assinado prazo para a regularização das referidas despesas, seja mediante regulamentação compatível com o ordenamento jurídico, seja pela sua extinção, sob pena de multa ao responsável.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial e sendo assim propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que ASSINEM prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, sob pena de multa pessoal, para a edição de lei que disponha de forma objetiva e específica a respeito da destinação de recursos às pessoas beneficiadas, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando válvula de escape que acarrete uma política assistencialista com finalidades espúrias, bem como que estabeleça contrapartida do beneficiário que se coadune com o interesse público e os ditames do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo de projetos educacionais e/ou sociais profissionalizantes e de capacitação. Em não sendo providenciada a devida regularização, o programa deverá ser extinto, advertindo-se que a omissão do Gestor Municipal ensejará sua responsabilização pela manutenção da ilegalidade.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09800/10, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, sob pena de multa pessoal, para a edição de lei que disponha de forma objetiva e específica a respeito da destinação de recursos às pessoas beneficiadas, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando válvula de escape que acarrete uma política assistencialista com finalidades espúrias, bem como que estabeleça contrapartida do beneficiário que se coadune com o interesse público e os ditames do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo de projetos educacionais e/ou sociais profissionalizantes e de capacitação. Em não sendo providenciada a devida regularização, o programa deverá ser extinto, advertindo-se que a omissão do Gestor Municipal ensejará sua responsabilização pela manutenção da ilegalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09800/10

4

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de abril de 2012.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator**

**Representante do Ministério Público junto
ao TCE/PB**